



CONFLITO ENTRE A VIDA E A LIBERDADE RELIGIOSA: A NÃO ACEITAÇÃO DE TRANSFUSÃO DE SANGUE ÀS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

CONFLICT BETWEEN LIFE AND RELIGIOUS FREEDOM: NOT ACCEPTANCE OF BLOOD TRANSFUSION TO JEHOVAH'S WITNESSES

DOI 10.5281/zenodo.14289926

Laura Gama Pereira da Silva¹
Elton da Silva²

RESUMO:

A Constituição Federal de 1988 dispõe direitos e garantias fundamentais invioláveis ao ser humano. Tendo isto em mente, o objetivo deste trabalho é realizar uma análise constitucional e como o direito à vida e à liberdade de crença são julgados no ordenamento jurídico brasileiro, considerando o caso da transfusão de sangue. Para chegar a este objetivo, a metodologia aplicada foi a dedutiva tendo como premissa nossa lei maior, a Constituição Federal, trazendo para o caso específico e analisar os posicionamentos doutrinários bem como acórdão proferido pelo tribunal de justiça do Estado de São Paulo. O estudo conclui que ainda que é necessário violar alguns princípios do direito. A vida é o bem maior tutelado e nenhum outro direito poderá sobrepor-la.

Palavras-chave: Direito à vida; liberdade religiosa; testemunhas de Jeová; conflito de direitos; garantias fundamentais.

ABSTRACT:

The 1988 Federal Constitution provides inviolable rights and fundamental guarantees to the human being. Keeping this in mind, the objective of this work is to conduct a constitutional analysis and examine how the right to life and freedom of belief are judged in the Brazilian legal system, considering the case of blood transfusion. To achieve this goal, a deductive methodology was applied, taking as a premise our supreme law, the Federal Constitution, applying it to the specific case and analyzing doctrinal positions as well as the judgment issued by the São Paulo State Court of Justice. The study concludes that even if it is necessary to violate some legal principles, life is the highest protected good, and no other right can override it.

Keywords: right to life 1; religious freedom 2; jehovah's witnesses 3; conflict of rights; fundamental guarantees 4.

¹ Discente do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Presidente Prudente, Presidente Prudente/SP, <https://lattes.cnpq.br/7253590082799033>, E-mail: gama.lauraps@gmail.com

² Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Escola Superior de Advocacia. Possui Graduação em Direito pela Toledo de Presidente Prudente. Professor da FAPE- Faculdade de Presidente Epitácio S/P. Atualmente Procurador Legislativo do Município de Emilianópolis- SP. Advogado na Comarca de Bernardes- SP. E-mail: silvagaspri@hotmail.com





1 Introdução

A Constituição Federal do Brasil (1988) elenca um rol de direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, há dois direitos que se cruzam e ao mesmo tempo se contrapõem: o direito à vida e à liberdade de crença.

Os dois direitos previstos no artigo 5º da Constituição Federal têm sido pauta de discussão entre doutrinadores, nos tribunais bem como na sociedade, permitindo o desenvolvimento crítico ao analisar doutrinas impostas pela religião e a maneira que o Estado vem decidindo sobre esse conflito entre à vida, e no inciso V do mesmo artigo o direito à liberdade de consciência e de crença.

É importante apontar que a crença religiosa interfere diretamente na convicção pessoal daquele que crê. A religião organiza a situação de dependências do ser humano de acordo com as realidades sobrenaturais. Ao se enquadrar em um grupo que segue determinada religião, é possível concluir que não se trata de uma preferência pessoal e subjetiva, mas sim de acreditar em uma realidade transcendente e superior às outras.

Desta forma, surge o seguinte questionamento: como a religião através de sua doutrina pode se sobrepor a uma garantia fundamental tão importante que é a vida?

Esse questionamento tem sido tem sido pauta nos tribunais, bem como com doutrinadores e diante a sociedade, pois determinada religião, às Testemunhas de Jeová, não aceitam transfusões de sangue, introduzindo em seu organismo pela boca ou através das veias, mesmo que estejam com o risco de vida iminente, por acreditarem que é uma violação às leis divina.

Esta doutrina é seguida por todos aqueles que pertencem a este grupo religioso; entretanto, para os doutrinadores majoritários do direito, esta imposição religiosa se torna insustentável pois alguém só poderá exercer seus direitos se estiver com vida. Desta forma, eles refutam o pensamento dos religiosos, acreditando que a vida sempre deverá ser colocada em primeiro lugar.

Na sequência deste raciocínio, o objetivo deste trabalho é realizar uma análise constitucional, examinando como o direito à vida e a liberdade de crença são julgados no ordenamento jurídico brasileiro, considerando o caso da transfusão de sangue.





O método utilizado neste trabalho foi o dedutivo, uma vez que partimos de um conhecimento teórico genérico trazido na Constituição Federal aplicando ao caso específico, a aplicação dos direitos fundamentais à luz dos Testemunhas de Jeová quando encontrando-se estes direitos em conflito.

2 Liberdade de culto: evolução constitucional

A religião é um assunto que está em discussão desde os primeiros marcos históricos. O descobrimento do Brasil no século XV, ano de 1500, foi um dos momentos em que houve diversas críticas. Com a chegada dos portugueses, em terras brasileiras, puderam perceber a diversidade cultural e religiosa entre indígenas, bem como uma variedade de idiomas entre estes. Após a chegada dos estrangeiros no Brasil, além do interesse em extrair recursos econômicos, estes ainda tinham o interesse em converter os índios para que todas as práticas religiosas, ritos e costumes já existentes fossem extintas sem deixar qualquer resquício de outras crenças (Carvalho; Campos, 2016)

Naquela época, a religião predominante no continente europeu era o catolicismo. Através de um direito concedido pelo Papa tornou possível controlar a crença da sociedade, pelo controle de aberturas de novos templos, conversão de novos fiéis e a preparação das autoridades religiosas. (Carvalho; Campos, 2016)

De fato, essas mudanças drásticas e repentinas, consideradas infraconstitucionais atualmente, só aconteciam pelo fato de não existir uma norma jurídica que regulamenta a sociedade, garantindo o direito de liberdade religiosa aos nativos. De acordo com Marcos Cesar Carvalho (2016, p.156), “A liberdade de culto fortifica a liberdade de crença, são dependentes e só tem eficácia quando estão juntas, afirma que no ano de 1824 não ocorreu essa simultaneidade, pois a Constituição Imperial tratou sobre a liberdade de crença, entretanto não dispôs sobre a liberdade de culto pública, que era permitida somente aos católicos.”

Após o ano de 1824, quando ocorreu a publicação da primeira Constituição brasileira, que garantia a liberdade de crença, entretanto a liberdade de culto era proibida e passado mais de meio século desta data, em





1891, tendo em vista a publicação da segunda Constituição, passou a vigorar a primeira Constituição Republicana, separando o Estado Nacional da Igreja Católica sendo declarado então um Estado Laico, conforme menciona (Carvalho, 2016)

Em 1988, foi promulgada a nossa Lei Maior que encontra-se em vigor até os dias atuais. Nela temos os direitos e garantias fundamentais expressas desde o início da Lei. Em seu preâmbulo, estes direitos estão elencados no Artigo 5º da Lei Maior, a Constituição Federal. Entretanto, mesmo depois de ser declarado como Estado laico, ainda há conflitos destes direitos, limitando de certa forma a crença da Religião dos Testemunhas de Jeová por não aceitar transfusões de sangue, mesmo correndo risco de perder sua vida, pois se o fato ocorresse, para eles, seria o mesmo que ter uma vida indigna, sendo julgados pela religião e por suas próprias consciências.

2.1 Liberdade religiosa: direito de crença

Alexandre de Moraes (2003, p.63) afirma que "a religião é um complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto". O Ministro do Supremo Tribunal Federal defende o argumento de recusa da não transfusão de sangue, uma vez que este grupo de pessoas devem possuir uma vida digna.

Da mesma forma, é crucial salientar que o reconhecimento dos direitos humanos, conforme proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), reafirma que todo homem tem o direito à liberdade de pensamento, à consciência e à religião. Este documento fundamental estabelece que tal direito inclui a liberdade de manifestar a religião ou crença por meio do ensino, prática, culto e observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Apesar de ser uma garantia fundamental expressa pela Constituição Federal (1988), a liberdade religiosa está em conflito com outro direito fundamental. O assunto tem sido pauta nos Supremos Tribunais, pois os hospitais têm buscado o sistema judiciário com pedidos de liminares que autorizam o procedimento mesmo quando o paciente se nega a receber a transfusão. Podemos observar que, além dos direitos já citados, a realização do procedimento torna-se uma violação à integridade corporal, levando o paciente a desenvolver angústia e ansiedade.





2.2 Quem são as testemunhas de Jeová e por que não aceitam a transfusão de sangue?

As Testemunhas de Jeová surgiram através de Charles Taze Russell, um dos admiradores de William Miller, pastor da igreja Batista que estudou e aprofundou seus estudos na escatologia. Russell foi responsável por dar início a um estudo religioso sobre os ensinamentos pregados na época pelo fato de achar que havia certa lacuna nos sermões, de modo que não eram claros bem como não possuía uma verdade específica. Aos 24 anos, foi nomeado pastor do mesmo grupo, contudo, ele não era visto como fundador do grupo Testemunhas de Jeová, e sim Jesus Cristo era o verdadeiro fundador. (Borges, 2016)

De acordo com os dados publicados na revista A Sentinela (1974), o Brasil é o terceiro país com maior número de Testemunhas de Jeová. No Brasil, há cerca de 1.293.208 seguidores da religião. Esta religião pratica a divulgação das boas novas do Reino por acreditarem no que está disposto no livro bíblico.

Mesmo com um número elevado de seguidores e tantas garantias constitucionais, ainda há grande violação do direito, de modo que conflitos são discutidos entre médicos e pacientes. O Código Penal (1940), no artigo 146, §3º, estabelece que é crime a prática de constrangimento legal, quando o médico independente da especialização obrigue que um paciente receba sangue, sendo ele consciente e plenamente capaz de exercer seus direitos.

Os integrantes desta religião priorizam a vida por considerar uma benção divina, desta forma cuidam de sua saúde e lutam para viver, de modo algum se opõe a ciência no quesito de tratamentos à saúde, contudo, não aceitam as transfusões de sangue, sempre buscam tratamentos alternativos, (Lima, 2014, p.1).

2.3 Fundamentação da não aceitação a transfusão de sangue

As técnicas utilizadas para melhor resultado do ponto de vista terapêutico conflitam com a moral, a ética e a religião. A utilização de Hemocomponentes e Hemoderivados dos tratamentos à base de sangue proporcionam maior conforto, acelerar e melhorar a cicatrização de leitos cirúrgicos. (Gil; et. Al.2002)

Os hemocomponentes são elementos celulares que têm como resultado a coagulação do sangue, sendo eles: plasma, hemácias, plaquetas, plasma rico em plaquetas e gel de plaquetas, estes não são aceitos no tratamento. Já os hemoderivados são aceitos para o tratamento das Testemunhas de Jeová: cola





de fibrina, soros, vacinas, expansores plasmáticos e fatores de coagulação. (Azambuja; Garrafa, 2010).

O Tribunal Regional Federal (2016) publicou uma matéria na qual afirma que as Testemunhas de Jeová não aceitam a transfusão de sangue pois acreditam que introduzir em seu organismo pela boca ou através das veias viola as leis de Deus, estando tudo previsto nas passagens bíblicas.

No site oficial das Testemunhas de Jeová (2023), é afirmado que a não aceitação do procedimento de receber sangue é mais uma questão religiosa do que médica, pois, segundo a publicação, o Velho como o Novo Testamento claramente ordenam para abster-se do sangue.

Gênesis 9:4 - Somente não comam a carne de um animal com seu sangue, e que é a sua vida.;

Levítico 17:10 - “Se algum homem da casa de Israel ou algum estrangeiro que mora entre vocês comer o sangue de qualquer criatura, eu certamente me voltarei contra aquele que comer o sangue, e o eliminarei dentre seu povo; Deuteronômio 12:23 - Apenas esteja firmemente decidido a não comer o sangue, porque o sangue é a vida; e não coma a vida junto com a carne.;

Atos 15:28, 29)” - Pois pareceu bem ao espírito santo e a nós não impor a vocês nenhum fardo além destas coisas necessárias: **29** que persistam em se abster de coisas sacrificadas a ídolos, de sangue, do que foi estrangulado e de imoralidade sexual. Se vocês se guardardes cuidadosamente destas coisas, tudo irá bem com vocês. Saudações!

Além disso, de acordo com Barreto et.al. (2011), este procedimento pode trazer riscos ao paciente, de modo que possa contrair vírus ou bactérias e protozoários levando a um estado mais grave do que o paciente já se encontrava.

Cabe ressaltar que a transfusão de sangue é um procedimento utilizado para estabilizar o quadro clínico do paciente, por intermédio de uma agulha o paciente receberá os sangues nas veias. Todavia, não se pode destacar os riscos iminentes deste procedimento, no qual há grandes chances de se contrair vírus, bactérias entre outros malefícios, que, ao invés de estabilizar o quadro clínico, será agravado. (Manual Técnico de Hemovigilância 2007, p.9)

No ano de 2007, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária publicou, em seu Manual Técnico de Hemovigilância (2007, p.9), Investigação das Reações Transfusionais Imediatas e Tardias Não Infecciosas: “a terapia transfusional é um processo que mesmo em contextos de indicação precisa e administração correta, respeitando todas as normas técnicas preconizadas, envolve risco sanitário com a ocorrência potencial de incidentes transfusionais, 5 sejam eles imediatos ou tardios”.





De acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (2007), antes de se prescrever, o sangue ou hemocomponentes a um paciente, é essencial sempre medir os riscos transfusionais potenciais e compará-los com os riscos que se tem ao não se realizar a transfusão.

Diante o exposto, pode-se observar que a discussão entre este direito vai além da religião, sobrevém a segurança de suas vidas, pois correm o risco de contrair outras doenças, bem como a bioética, no qual fundamenta-se que a medicina encontra-se em estágio avançado e com isso há outros tipos de tratamentos.

Por se tratar em tratamentos alternativos a não transfusão, foi criado uma Comissão de Ligação com os Hospitais (COLIH), que busca aprender com a religião recebendo treinamento para lidar com as Testemunhas de Jeová, de tal forma que se mantém sempre atualizados de procedimentos sem a utilização do sangue, desta forma, resguardando seus direitos e garantias fundamentais.

2.4 Posicionamento doutrinários sobre a autodeterminação à transfusão de sangue

Luís Roberto Barroso (2010), jurista, professor e magistrado brasileiro, atualmente ministro do Supremo Tribunal Federal, emitiu um parecer jurídico sobre o assunto explanando dois conceitos sobre a dignidade humana, sendo a autonomia e a heteronomia. Para o Ministro, a dignidade como autonomia é a que se entende como predominância, por se tratar de uma regra em que prevalecem os direitos individuais, no trecho, ele afirma que a recusa da transfusão de sangue às Testemunha de Jeová é legítima, uma vez que fundamenta-se na liberdade religiosa constitucional, (Barroso, 2010).

No mesmo parecer, o jurista afirma que a dignidade é a expressão da autonomia privada. Desta forma, o Estado não pode obrigar o paciente a realizar procedimentos médicos sem anuência da parte. Por fim, explanou alguns requisitos para o exercício válido da autonomia privada: a) deverá ser manifestada a autorização pelo titular do direito, trata-se de um direito personalíssimo, devendo o titular ser totalmente capaz bem como ter o discernimento de escolha. b) consentimento livre de influências ou coação para manifestação da vontade, por fim, c) ter conhecimento de possíveis consequências da ação.





Maria Helena Diniz (2017), por sua vez, posiciona-se no sentido de que a vida deve sobrepor a liberdade, o profissional da saúde deve respeitá-lo; entretanto, quando a resistência física estiver em seu estágio final, deverão ser utilizados todos os meios para impedir o óbito do paciente. Na sequência do seu raciocínio, questiona que de que serviria a liberdade se a vida fosse extinta? Desta forma, não deve ser tolerada a liberdade quando implica na retirada da própria vida.

Pontes de Miranda (2012), na mesma linha de pensamento, menciona que caso entrem em conflito os direitos à vida e à liberdade religiosa, apenas um deles poderá ser atendido, de modo que o escolhido terá a incidência absoluta do princípio do primado do direito mais relevante, que é o direito à vida.

Contudo, alguns autores entendem que não deve haver prevalência do interesse público sobre a liberdade humana de consciência, devendo ser respeitada a ordem constitucional, não devendo impor ao cidadão qual direito é o mais relevante. Augusto Silva Dias (1986) afirma que, no que diz respeito ao cumprimento de obrigações relacionadas a epidemias, doenças contagiosas e situações semelhantes, não se deve admitir justificção para a intervenção arbitrária em detrimento da decisão de consciência da pessoa afetada. A base para essa posição é fundamentalmente constitucional: mesmo em caso de declaração de estado de calamidade pública devido a uma epidemia ou doença contagiosa, não se pode impor ao cidadão o sacrifício de sua liberdade de consciência, que representa o núcleo essencial de sua dignidade humana.

Em se tratando do pensamento acima, há manifestações contrárias. Os autores rebatem este pensamento: para eles, o sacrifício de consciência é bem menor do que a vida. “Os valores considerados socialmente importantes e essenciais à comunidade nacional e internacional são diretrizes ou limites à manifestação da objeção de consciência. (Souza et al, 2001).

É importante frisar que há uma problemática no tema em relação aos menores que estão sob risco de vida: quem deverá prestar o consentimento ou refutar o tratamento? Alguns juristas, como Celso Basto (2000), emitiram parecer favorável à legalidade dos pais ou responsáveis legais em decidirem sobre o tratamento dos seus filhos.

Entretanto, segundo Pedro Lenza (2021), é um posicionamento que não deve ser adotado por enquanto, por se tratar de uma matéria que ainda está





sendo avaliada por juristas, tratando-se de menores que possam manifestar sua vontade através do consentimento genuíno terá de ser solucionado por determinação judicial.

No tocante a menores que não exprimem sua vontade genuína, o Estado determina que o médico deverá tratar o paciente através de todos os procedimentos que não utilizam o sangue; porém, esgotadas as alternativas e estando o paciente em risco de vida, poderá ser realizado a transfusão de sangue, sem anuência dos responsáveis, eximindo a responsabilidade do médico pelo crime de constrangimento legal disposto no art. 146, §3º, I do Código Penal.

2.5 Posicionamento do conselho regional de medicina

Em 1980, o Conselho Federal de Medicina se posicionou através da Resolução nº 1021/80, em que os médicos deveriam tomar as seguintes decisões quando tivessem este conflito, obedecendo o Código de Ética Médica (CEM). Em se tratando de pacientes que não estão em perigo de vida, deverá se respeitar a escolha do paciente por optar em não realizar o procedimento. Já, se houver o risco de vida iminente, deverá praticar a transfusão independente do consentimento do paciente ou de seus responsáveis. (Ferreira, 1980)

Contudo, após oito anos, a Constituição Federal (1988) trouxe em seu rol os princípios fundamentais constitucionais e juntamente com a Resolução nº1931/2009 do CEM, vedou a utilização de procedimentos que causam sofrimento físico ou moral devendo haver respeito mútuo entre a liberdade e independência do paciente. (Código de Ética Médica, 2009)

A Resolução 1021/1980 do Conselho Federal de Medicina passou a ser inconstitucional, sendo revogada pelo Parecer nº12/2014 e editada, pelo fato do questionamento da Associação das Testemunhas de Jeová a respeito da subjetividade sobre o termo iminente perigo de vida, (Dadalto, 2013).

Luciana Dadalto (2013) afirma que até o ano de 2016 não houve atitude do Conselho Federal de Medicina para substituição da resolução revogada. Desta forma, ficou uma lacuna normativa que deixou os profissionais da saúde inseguros de como deverá ser sua conduta ética em torno de seus deveres.

3 Metodologia





O método utilizado neste trabalho foi o dedutivo, uma vez que partimos de um conhecimento teórico genérico trazido na Constituição Federal aplicando ao caso específico. A aplicação dos direitos fundamentais à luz dos Testemunhas de Jeová, quando encontrando-se estes direitos em conflito, aplicando-se à análise de jurisprudência a fim de comparar com os posicionamentos já expostos no trabalho.

Através das análises, poderemos concluir que o Estado sempre irá proteger o direito maior garantido pela Constituição Federal, uma vez que sem este direito não é possível exercer os demais. Desta forma, o Judiciário tem se posicionado a favor da transfusões de sangue ainda que seja refutado pelo paciente.

4 Veredictos típicos dos tribunais

A recusa de transfusões de sangue tem sido tema de debates públicos e casos judiciais em muitas jurisdições ao redor do mundo. Isso reflete a complexidade e a sensibilidade do assunto, com opiniões divergentes sobre como conciliar a autonomia do paciente com a preservação da vida.

Não é prática comum dos tribunais reconhecer o direito do paciente de exercer sua autonomia na tomada de decisões relativas ao seu tratamento médico, ainda que seja considerado competente para tal. O princípio fundamentado no respeito pela vontade do paciente em relação às opções de tratamento disponíveis, incluindo a capacidade de recusar tratamentos médicos, como transfusões de sangue, quando alinhados com suas convicções e crenças pessoais, não é levado em consideração.

Em situações que envolvem menores de idade ou adultos que são considerados incapazes de tomar decisões informadas, os tribunais também levam em consideração o interesse legítimo do Estado em assegurar a preservação da vida e a promoção do bem-estar da pessoa em questão. Essa consideração é crucial, particularmente quando a capacidade de um indivíduo de tomar decisões autônomas está comprometida devido à idade, condição médica ou outro fator relevante.

Quando o paciente em questão é uma criança, os tribunais normalmente se esforçam para determinar qual é o melhor interesse da criança em termos de saúde e bem-estar. Nesse contexto, é avaliada a recusa de tratamentos





médicos, como transfusões de sangue, com o objetivo de garantir que tal recusa ou aceitação seja congruente com a promoção da saúde e da qualidade de vida da criança, alinhando-se ao princípio do melhor interesse da criança conforme estabelecido na legislação e regulamentos relevantes.

4.1 Análise de Acórdão do tribunal de justiça do Estado de São Paulo.

No ano de 2018, na cidade de Jacareí, a Santa Casa de Misericórdia da cidade, esteve em confronto com os direitos supracitados neste trabalho. Na data do dia 15 de agosto de 2018, a paciente M.B deu entrada no hospital com quadro clínico de anemia grave e após realizados exames foi constatado perigo iminente de vida, sendo orientada a receber transfusão de sangue. O médico foi avisado pela filha que a família pertencia à religião das testemunhas de Jeová, e que de maneira alguma o procedimento poderia ser realizado, tratando-se de um direito constitucional da paciente.

Considerando o risco iminente à vida e recusado o tratamento, a entidade acionou o sistema judiciário para solucionar o conflito instaurado. Na petição inicial, foi pedida a tutela de urgência para realização do procedimento, no que foi deferida e realizada a hemotransfusão mesmo sem o consentimento da paciente. Entretanto, o inconformismo da ré, tempestivamente, interpôs recurso de apelação com o objetivo de reforma da sentença.

O caso foi recebido e apreciado pela 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por meio da turma julgadora composta pelos desembargadores James Siano (Presidente), Moreira Viegas e A.C. Mathias Coltro (Relator), que integram o referido acórdão:

EMENTA: Responsabilidade Civil. Decisão que autoriza a transfusão de sangue em paciente com quadro grave de anemia, baixo nível de consciência e saturação. Insurgência da requerida, sob as alegações de que a intervenção foi coercitiva, pois foi sedada para anular a sua resistência, qualificando a prática como tortura. Ademais, possui convicção religiosa com posicionamento próprio, tratando-se, na espécie, de discriminação religiosa - além disso, teria havido predileção pelos interesses da equipe médica em detrimento da crença por ela professada e deveria ter sido respeitada sua vontade. Prevalência do direito à vida, cumprindo o médico o necessário ao exercício de sua profissão. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Sentença mantida. Apelo desprovido. (Apelação nº 1007168-09.2018.8.26.0292).



Ainda que com todos os argumentos trazido pela ré, visando a reforma da sentença, alegando que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos, que sofreu tortura quando a intervenção foi realizada através de sedação para anular sua resistência diante o procedimento, o tribunal, entretanto, não acolheu seu fundamento, uma vez que não é cabível considerar que a transfusão de sangue, ainda que compulsória, seja comparada à tortura.

[...] Nem se argumente que a prevalência do direito à vida não pode ser invocada quando resultar em tortura, tratamento degradante e desumano, pois na hipótese dos autos não há sequer indícios de que o procedimento médico realizado possuiria tais características. [...]

O tribunal entende que o direito à vida é necessário para o exercício das demais garantias constitucionais, em que pese não haver sequer violação ao princípio da legalidade. Desta forma, não acolheram o recurso da ré, uma vez que entendem que a vida é o maior bem e deve ser preservado.

[...] Outrossim, conforme salientado pelo Ilustre Promotor de Justiça às fls. 70, o direito à vida é condição para o exercício das demais garantias constitucionais, razão pela qual sua inviolabilidade deve ser assegurada quando ponderada em relação aos demais direitos. Assim sendo, também não se cogita violação ao princípio da legalidade. Embora não exista, de fato, legislação específica obrigando o paciente a aceitar determinada prescrição médica, a inviolabilidade do direito à vida é preceito fundamental, garantido pela Constituição Federal, razão pela qual sua prevalência na hipótese é plenamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. A procedência, portanto, é medida que se impõe. [...]

Os respeitadores desembargadores ainda na fundamentação do Acórdão posicionam-se contra a tese da ré no sentido da argumentação arguida em relação às consequências emocionais e psicológicas trazidas à paciente que acompanharão ela pelo resto da vida, o que não se configurou como degradante.

[...] Nem mesmo as consequências emocionais que a ré sustenta que a acompanharão pelo resto da vida, em consequência de motivo de foro íntimo em razão de seu entendimento pessoal de princípios bíblicos, são capazes de configurar o alegado tratamento degradante.[...]

Ademais, mesmo que a paciente tenha direitos de tomar decisões sobre seu corpo, essa vontade não deverá sobrepor a vida, bem protegido por toda a legislação. Para os Ministros, o médico ao declarar que a paciente está em iminente risco de morte dispensa-se a vontade da paciente e familiares.

[...] Ainda que se reconheça que o paciente possa tomar decisões quanto o seu corpo e em alguns casos seja possível respeitar sua vontade, tais princípios não podem sobrepor-se ao bem maior tutelado por todas as legislação brasileira que é a vida.



Ainda, havendo declaração médica de iminente risco de morte, não é caso acolher a vontade da paciente ou seus familiares, pois seu direito à liberdade de decisão sobre o próprio corpo ou sua crença não se sobrepõem ao seu direito à vida, como garantia fundamental a ser observada e a mais importante para o ser humano. [...]

Neste sentido, também foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, destacado no referido acórdão como fundamento da decisão

[...] a ementa reflete os fundamentos jurídicos adotados pela maioria, no sentido de que, em se tratando de autorização para transfusão de sangue em paciente testemunha de Jeová, não há necessidade de intervenção judicial, pois o profissional de saúde tem o dever de, havendo iminente perigo de vida, empreender todas as diligências necessárias ao tratamento da paciente, independentemente do consentimento dela ou de seus familiares. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração, Nº 70021268982, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 26-09-2007). Assunto: Testemunhas de Jeová". [...]

Ratificando ainda a decisão, destacou mais uma decisão do mesmo Tribunal, destacando a ementa do julgado, também não acolhendo o recurso do paciente para reforma de sentença, destaque:

[...] APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHA DE JEová. RECUSA DE TRATAMENTO. INTERESSE EM AGIR. Carece de interesse processual o hospital ao ajuizar demanda no intuito de obter provimento jurisdicional que determine à paciente que se submeta à transfusão de sangue. Não há necessidade de intervenção judicial, pois o profissional de saúde tem o dever de, havendo iminente perigo de vida, empreender todas as diligências necessárias ao tratamento da paciente, independentemente do consentimento dela ou de seus familiares. Recurso Desprovido. (Apelação Cível, Nº 70020868162, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado Em: 22-08-2007). Assunto: Testemunhas de Jeová". [...]

Além do mais, no acórdão proferido pelo TJSP, é importante destacar que durante a fundamentação utilizaram a expressão “lamentável”, em relação ao tema ser causa de decisão do sistema judiciário, visto que o inconformismo da ré em conjunto com seu argumento não é justificativa para a vida ser deixada como segunda opção, declararam como injustificável a pretensão com todo respeito ao posicionamento da parte contrária.

[...] Não se há pretender a supremacia do direito de escolha de quem quer que seja, no âmbito pessoal e religioso, àquele que diz respeito à manutenção da vida do próprio interessado ou de algum parente seu, por injustificável pretensão com tal natureza, frente a interesse maior como o representado pelo direito à vida, sendo lamentável que assunto como o de que ora se trata seja submetido ao judiciário, por conta da irrisignação do interessado e que se funda em argumentação consoante a acima referida e que não serve como justificativa para solução diversa daquela que a que ora será proposta neste voto, com o respeito devido ao pensamento contrário.[...]



Ainda que o TJSP afirme que a matéria julgada não deveria ser apreciada pelo judiciário, por se tratar de uma solução direta entre médico e paciente, os respeitadíssimos Magistrados entendem o porquê dos médicos juntamente com o hospital acionarem a justiça, estes estão se desobrigando de responsabilidades e de desnecessários riscos futuros.

[...] Dessa forma, evidencia-se a delicada situação envolvendo as liberdades, de um lado a convicção religiosa e opção ao tratamento médico e, de outro, o arbítrio do profissional da medicina na recusa de correr desnecessariamente determinados riscos, tanto por convicções pessoais, quanto por observância aos ditames que sua profissão contém.[...]

Compreensível os médicos terem a iniciativa de acionar o sistema judiciário, pois, qualquer ação ou omissão poderia ser alvo de ataques por parte dos pacientes; porém, parando para analisar, os profissionais da saúde têm optado pela ação de fazer algo, afinal é melhor responder por não respeitar uma escolha infundada juridicamente do paciente, do que por omissão ou possivelmente pelo crime de homicídio.

A teor do princípio da autonomia da vontade entende-se que as pessoas podem escolher os meios ligados ao seu tratamento médico, bem-estar e saúde de modo que a sua liberdade de optar por tratamento diferente não ocasione risco à saúde, o que não é o caso.

[...] O aspecto individual da liberdade religiosa assegura àquele que professa a sua fé tomar escolhas e medidas que guardem relação com a sua crença, inclusive com relação a atos ligados ao seu bem-estar e até mesmo à sua condição de saúde, como é o caso dos autos. É também reflexo do princípio da autonomia da vontade (art. 5º, inciso II, da CF), quando realizada por agente capaz, sobre objeto lícito e conduta não defendida em lei. Mostra-se, portanto, compatível com a sua liberdade a renúncia ao tratamento médico que implique transfusão de sangue, se isso expressar a sua convicção filosófica, mas desde que não enseje risco à sua saúde. [...]

Diante o exposto, não houve razões para reforma de sentença neste grau de jurisdição, conclui-se que em nenhum momento o médico praticou tortura e desconsiderou a religião para prejudicá-la, pelo contrário ele exerceu o procedimento que era adequado no momento de risco de vida da paciente acolhendo a Resolução nº 1021/80 do Conselho Federal de Medicina.

5 Considerações finais

Verificamos neste estudo que o tema é de alta complexidade por envolver conflitos de direitos constitucionais e pela subjetividade envolvida, cada um aplica de acordo com sua necessidade.





Contudo, o Estado é laico e o sistema judiciário não pode se eximir de uma responsabilidade como esta. É necessário um posicionamento dos Tribunais, afinal o direito resolve conflitos sociais da época; e, na sociedade moderna, esta ideia de não fazer a transfusão de sangue não cabe. O direito religioso sobrepor a vida é inviável.

Na Bíblia, não encontramos uma prescrição explícita sobre a escolha de aceitar ou recusar transfusões sanguíneas, evidenciando um pensamento ultrapassado, limitado por interpretações divergentes. Em contrapartida, a Bíblia reitera a ideia de que Deus é o Deus da vida. Portanto, questiona-se por que há ênfase na recusa da transfusão, uma alternativa que poderia contribuir para preservar a vida.

Considerando contextos médicos em relação à liberdade de crença, é necessário analisar as possíveis consequências para a sociedade e o sistema de saúde como um todo. Se o Tribunais decidirem favoravelmente ao direito de autodeterminação dos membros das Testemunhas de Jeová, abrindo precedentes para escolhas fundamentadas na fé em detrimento da vida, poderíamos enfrentar uma série de desafios éticos e práticos. A aceitação de práticas médicas baseadas em interpretações religiosas pessoais pode criar um precedente para outras formas de extremismos religiosos, desafiando a integridade dos tratamentos médicos convencionais e levantando questões sobre o papel do Estado na proteção da vida.

Não podemos aceitar as condições de tentar convencer o sistema judiciário que tirar a vida por uma mera interpretação de texto é mais importante do que lutar por ela. A religião é interpretada de diversas formas: em breve pesquisa, é demonstrado que há mais de 40 mil religiões pelo mundo, mas qual delas está certa? Cada um opta pela experiência ou vivência naquilo em que foi ensinado, ou pela cultura familiar, e até mesmo pelo convencimento de que vai seguir a fé X ou Y.

Se a fé é algo subjetivo, o tema suscitado não deveria levar nem em consideração a liberdade religiosa. A Constituição garante o direito ao culto e à fé que se quer professar e têm se cumprido, apesar de por vezes, alguns noticiários expor condutas de intolerância, discriminações ou até agressões em pessoa pertencentes a determinadas religiões.





No mais, por se tratar um tema de alta complexidade, foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, e a matéria de repercussão geral nº 1069, com o tema - Direito de autodeterminação dos testemunhas de Jeová de submeterem-se a tratamento médico realizado sem transfusão de sangue, em razão da sua consciência religiosa é o extremismo religioso, você perder a vida por uma liberdade de interpretação implícita na fé?

A decisão pode ter implicações significativas nas políticas de saúde pública. Se o Tribunal permitir a recusa de tratamentos médicos, como a transfusão de sangue, com base em crenças religiosas, isso poderia influenciar as diretrizes de saúde pública. As políticas que visam preservar a vida e garantir tratamentos eficazes poderiam ser desafiadas, potencialmente prejudicando a eficácia dos sistemas de saúde. Questões relacionadas à equidade no acesso aos cuidados de saúde também surgiriam, uma vez que alguns indivíduos podem optar por recusar tratamentos com base em crenças religiosas, enquanto outros não têm essa escolha.

Logo, a discussão sobre o tema 1069 inevitavelmente levanta questões éticas mais amplas, especialmente no que diz respeito à eutanásia. Se a decisão permitir que a liberdade religiosa prevaleça sobre o direito à vida, isso poderia abrir caminho para argumentos similares em casos de eutanásia. A questão fundamental seria: se um indivíduo tem o direito de recusar tratamento com base em convicções religiosas, por que não teria o direito de escolher encerrar sua vida por motivos pessoais? Esse debate, portanto, coloca em contrapartida não apenas a questão específica das Testemunhas de Jeová, mas também implicações mais amplas sobre a autonomia do indivíduo em decisões médicas extremas.

Este tema ultrapassou os limites subjetivos; desta forma, passou a ser matéria de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, estando em tramitação desde o ano de 2019. Apesar de passados 4 anos até o momento não foi julgado; contudo, presumimos que o STF não permitirá a autodeterminação a esse grupo religioso, uma vez que possivelmente seguirá os mesmos fundamentos dos demais Tribunais bem como arbitrará que a vida é o direito mais relevante neste conflito e deve ser preservado .

Essas considerações destacam a complexidade e a amplitude do tema, indo além da esfera religiosa para abranger questões éticas, de saúde pública e





até mesmo o papel do Estado na preservação da vida e na regulação de práticas médicas.

Referências

AZAMBUJA, Letícia Erig Osório de; GARRAFA, Volnei. *Testemunhas de Jeová ante o uso de hemocomponentes e hemoderivados*. Rev. Assoc. Med. Bras. Universidade de Brasília. 2010

BARRETO, José Augusto; CARVALHO, Fabrício Oliveira; SZULMAN, Alexandre; ALBIERO, André Luiz. *Manual de Hemoterapia*. 7. ed. p. 92. 2011. Disponível em: <<http://www.colsan.org.br/site/imagem>. Acesso em 09 de abril de 2023.

BARROSO, Luís Roberto. *Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por testemunhas de Jeová*. Revista trimestral de direito civil: RTDC. Rio de Janeiro, 2010.

BORGES, Emerson. *A Origem das Testemunhas de Jeová*, 2016. Disponível em: <http://deusesehomens.com.br/religioes/testemunhas-de-jeova/item/119-a-origem-das-testemunhas-de-jeova>. Acesso em 06 de Abril de 2023.

BRASIL: *Agência Nacional de Vigilância Sanitária*. 2007. 124 p. Disponível em http://antigo.anvisa.gov.br/resultado-de-bsca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=405793&_101_type=document. Acesso em 24 de março de 2023

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 de março de 2023

CARVALHO, Marcos Cesar de ; CAMPOS, Tiago Rodrigues. *O estigma religioso imposto às testemunhas de jeová no Brasil em face da não aceitação da transfusão de sangue*. *Universitas Jus*, Brasília, v.27, p.3, 2016, p.156-172.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução CFM N°1931/2009* (publicada no DOU em 24/9/2009) Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra_1.asp>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução CFM n° 1021/80*. Parecer Proc. CFM n° 21/80 Adota os fundamentos do parecer no processo CFM n.º 21/80, como interpretação autêntica dos dispositivos deontológicos referentes à recusa em permitir a transfusão de sangue, em casos de iminente perigo de





vida. Relator Dr. Telmo Reis Ferreira. Publicada no D.O.U.(Seção I - Parte II) de 22/10/80. Disponível em: <<http://www.saude.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=307>>. Acesso em: 10 de abril de 2023

DADALTO, Luciana. *O profissional de saúde diante da recusa de transfusão sanguínea por pacientes Testemunhas de Jeová*. Disponível em: <<http://dadaltoecarvalho.com.br/o-profissional-de-saude-diante-da-recusa-de-transfusao-sanguinea-por-pacientestestemunhas-de-jeova/>>. Acesso em: 10 de abril 2023

DIAS, Augusto Silva. *A relevância jurídico penal das decisões de consciência*. Coimbra, 1986, p. 136.

DINIZ, Maria Helena. *Norma Constitucional e seus efeitos*. São Paulo, Saraiva, 2001, p.109 e s. e Conflito de normas. São Paulo, Saraiva, 2001, p.53 e s;

DINIZ, Maria Helena. *O Estado atual do Biodireito*. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIL Jr, Gasperini G, Manfro R. Marin C. Reconstrução de fendas alveolares com enxerto autógeno associado ao plasma rico em plaquetas: relato de caso clínico. *Rev Fac Odont Anápolis*, 2004; 6(1): 51-4

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 25ª edição. São Paulo. Saraiva Educação, 2021.

LIMA, Carlos. *Conselho Federal de Medicina*. Parecer nº12/14, de 26 de Setembro de 2014. Resolução CFM nº 1021/80, que trata sobre a recusa pelos adeptos da Testemunha de Jeová em permitir a transfusão sanguínea.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional*.

São Paulo. Atlas. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23538/liberdade-de-crenca-religiosa-e-discriminacao-contra-homossexuais/3> . Acesso em: 24 março. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*.1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> . Acesso em 25 de março de 2023.

RIVERO, Jean, *Les libertés publiques*. Paris, PUF, 1977, v.2, p. 148-50; LUCCA, Pietro de, *Il diritto di libertà religiosa*, Padova, Cedam, 1969, p.49

SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS DA PENSILVÂNIA. *A tradução do Novo Mundo da Bíblia Sagrada*. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/biblioteca/biblia/>. Acesso em 10 de abril de 2023..

Recebido em 29/10/24

Aceito em 17/11/24

